



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.253, DE 2003

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dá nova redação às alíneas "a" e "b", acrescenta o parágrafo único ao art. 2º e ainda a alínea "k" ao art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, desde que aprovados em Exame Nacional de Certificação Profissional;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma de legislação em vigor, desde que aprovados em Exame Nacional de Certificação Profissional.

Art. 2º O art. 2º da Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 2º

Parágrafo único - "O Exame Nacional de Certificação Profissional será regulamentado por meio de Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária."

Art. 3º O art. 16 da Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 16.....

- K. intervir nos Conselhos de Medicina Veterinária onde e quando constatar grave violação Legislação em vigor, e para tanto promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina Veterinária, nos

Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação dediretoria provisória até restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira, ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia constitucional.

Parágrafo único- Na intervenção referida na alínea “K” deste artigo se observará o amplo direito de defesa dos Conselhos de **Medicina Veterinária dos Estados ou** Territórios e Distrito Federal respectivos, designando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei colima instituir o Exame Nacional de Certificação Profissional - ENCP como requisito para a inscrição como Médico Veterinário nos Conselhos Regionais e Federal de Medicina Veterinária, assim como disciplinar expressamente a possibilidade de intervenção por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária nos Conselhos Regionais.

Quanto ao exame, a necessidade premente da sua instituição foi verificada em intensos debates com a classe de médicos veterinários, que reivindica a imposição desse novo requisito para o exercício da profissão, com o objetivo de aferir se o bacharel realmente tem condições de exercer com responsabilidade sua profissão, resguardando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Assim com ocorre em outras classes, o Exame Nacional de Certificação Profissional visa verificar se o bacharel adquiriu no decorrer do seu curso os conhecimentos necessários ao exercício da profissão, permitindo que o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV possa cumprir as diretrizes da Lei nº 5.517/68, que abrangem a fiscalização do exercício profissional em caráter preventivo.

Impende ressaltar que o diploma de formação profissional superior conferido por instituição de ensino superior reconhece apenas a formação recebida pelo bacharel, de acordo com o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), fazendo-se necessária a verificação da capacidade profissional do titular do diploma, do que se dessume o mister do Exame Nacional de Certificação Profissional.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão médico-veterinária no Território Nacional, sendo que o Exame Nacional de Certificação Profissional será o melhor instrumento para o completo atendimento a essas atribuições.

A instituição desse profícuo Exame, então, é indispensável para aferir se o bacharel tem os conhecimentos mínimos necessários ao exercício responsável da profissão e, assim, prestar um serviço de qualidade para a sociedade.

Quanto à intervenção, a necessidade de se prever expressamente esta possibilidade na Lei nº 5.517 se mostra necessária para que o Conselho Federal de Medicina Veterinária possa exercer a sua função de órgão fiscalizador e hierarquicamente superior na administração pública.

Desta forma, o novo dispositivo viria por fim a inúmeros questionamentos judiciais, uma vez que grande parte das intervenções, não obstante o Conselho Federal de Medicina Veterinária prove a existência de irregularidades, são sustentadas pela Justiça pela falta de amparo legal que preveja expressamente a intervenção.

O grande administrativista Helly Lopes Meirelles diz em sua obra " Direito Administrativo Brasileiro 21º Edição", Ed. Malheiros, que as Autarquias são órgãos que têm como objetivo o exercício de atividades típicas de Administração Pública, devendo ser fiscalizadas e supervisionadas como entes do Serviço Público Federal.

Por sua vez, o controle das atividades administrativas no âmbito interno da Administração Pública é, ao lado do comando, da coordenação e da correção, um dos meios pelos quais se exercitam o poder hierárquico.

Como se sabe, o controle hierárquico na Administração Pública indireta visa à consecução de seus objetivos e a eficiência da gestão, princípio este consagrado em nossa carta política.

Assim, espera a aprovação do presente Projeto de Lei, com a certeza de que contribuirá para o aperfeiçoamento profissional da categoria e para um desempenho cada vez melhor dos serviços prestados aos cidadãos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003.

Deputado Onyx Lorenzoni

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma de legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente Lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO